



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502012-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR GABRIEL FERNANDES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502012-68.2024.8.26.0228

Apelante: Vitor Gabriel Fernandes de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal - Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Isaura Cristina Barreira

Voto nº 7668

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Preliminar de nulidade da prova, em razão de abordagem realizada por guardas municipais, rejeitada. Existência de fundada suspeita. Guardas municipais integram o sistema de segurança pública. Precedentes. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada nos autos. Acusado flagrado pelos guardas municipais auxiliando o adolescente infrator na prática do tráfico de drogas. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Incidência da agravante da reincidência. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vitor Gabriel Fernandes de Paula** contra a r. sentença de fls. 131/139, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser

cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, indeferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela arguindo preliminar de nulidade, pela atuação da Guarda Municipal. No mérito, busca a absolvição com fundamento na ausência de prova da materialidade (fls. 168/174).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 177/182).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 199/208).

É o relatório.

A preliminar de nulidade da prova, em razão de a abordagem ter sido realizada por guardas municipais, não comporta acolhimento.

Conforme preceitua o artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos.

No que tange à atribuição da guarda municipal, está compreendido o patrulhamento preventivo, como o uso progressivo da força, conforme disposto no artigo 3º, incisos III e V, da Lei Federal nº 13.022/14, competindo-lhe, ainda, *“colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social” e “encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração”* conforme disposto no artigo 5º, incisos IV e XIV, da referida lei.

No caso em apreço, os guardas municipais procederam regularmente à abordagem, ao presenciarem o acusado atuando como “olheiro” para o adolescente infrator traficar drogas.

A interpelação de qualquer pessoa, em via pública ou

em ambiente aberto ao público, com a consequente revista pessoal, se necessário, está expressamente autorizada nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, quando há fundada suspeita de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, independentemente de ordem judicial.

Ademais, não há impedimento para que a guarda civil municipal proceda à prisão em flagrante, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Penal, pois trata-se de faculdade atribuída a qualquer cidadão, considerando que ninguém pode ser compelido a quedar-se inerte diante de um ilícito.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 13.022/2014 E AO ART. 157 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. 3. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento assentado pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que é no sentido da inexistência de óbice à realização de prisão, em situação de flagrância, por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, portanto, em ilicitude das provas daí decorrentes. 2. É possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de

armamento capaz de deflagrá-la, em situação que denote a inexpressividade da lesão jurídica provocada, desde que não se trate de contexto que envolva a prática de outros delitos. O contexto dos autos envolve também o crime tráfico ilícito de drogas, o que impede a aplicação da mencionada benesse. 3. Encontra-se concretamente fundamentado o decote da causa de diminuição da pena, com base não apenas na expressiva quantidade de droga, mas também nas circunstâncias da prisão. Dessa forma, para desconstituir as conclusões da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.019.016/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022).

Conforme se verá no mérito, o acusado já se encontrava em conluio com o adolescente, que por sua vez, estava na posse das porções de drogas, razão pela qual o ilícito já havia se configurado, posto que o tráfico é crime permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

"Embora a atribuição da Guarda Civil Municipal não seja voltada essencialmente para segurança pública, como o são as Polícias Cíveis e Militares, isso não é suficiente para retirar dela a função de órgão destinado à proteção social cuja missão, ainda que indireta, insere-se na manutenção da paz pública, dentre as quais se encontra a de impedir e reprimir a prática de crimes". (TJSP, HC nº 2262161-96.2021.8.26.0000; Rel. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara Criminal; data do julgamento 16/12/2021, data da publicação 16/12/2021).

Destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Na decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 656, de repercussão geral, decidiu que:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 64/67 – negrito original - destaquei) que “... no dia 20 de janeiro de 2024, por volta das 12h40min, na Rua dos Gusmões, nº 240, bairro República, nesta cidade e Comarca, **VITOR GABRIEL FERNANDES DE PAULA**, qualificado às fls.12, guardava, para fins de tráfico, 39 porções de cocaína, com peso líquido de 20g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, conforme o auto de exibição e apreensão de fls.18/19 e o laudo de constatação provisória de fls. 26/28, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sua prática envolvido o adolescente Gustavo Rezende Felix.

Segundo o apurado, **VITOR GABRIEL** e o adolescente Gustavo se uniram para comercializar a droga que guardaram no imóvel

situado no endereço supramencionado, na região da “Cracolândia”. Assim, enquanto o denunciado permanecia na porta do imóvel na função de “olheiro”, o adolescente fazia a entrega do entorpecente aos compradores.

*Ocorreu que guardas municipais, com o apoio de drones, visualizaram o adolescente entrando no referido imóvel, dele saindo e entregando algo a duas pessoas. Ainda, viram **VITOR GABRIEL** na porta daquele imóvel, olhando para todas as direções. Por esse motivo, os guardas municipais decidiram abordá-los e, quando se aproximam, o denunciado imediatamente avisou ao adolescente a respeito da presença dos agentes. Mesmo assim, os guardas conseguiram efetuar a abordagem de ambos.*

No local em que estava o adolescente Gustavo, os guardas municipais localizaram os 39 papelotes contendo cocaína acima descritos. Ainda, encontraram a quantia de R\$190,00 na posse do adolescente”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo de constatação (fls. 27/28), exame químico-toxicológico positivo para cocaína (fls. 176/178) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado negou a imputação, nas duas oportunidades em que foi ouvido. Disse que estava no restaurante, ao lado do local dos fatos, aguardando seu pedido. Atravessou a rua para comprar um maço de cigarros. Ao retornar, foi abordado pela guarda municipal e acusado de traficar “com o menor”, atuando como olheiro (fls. 12 e mídia de fls. 130).

Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada nos autos.

O adolescente infrator, ouvido apenas extrajudicialmente, permaneceu silente (fls. 16)

Os guardas municipais Tiago Moreira da Silva e Leonardo Luiz Vercelino, ouvidos extrajudicialmente, disseram que *“estavam em policiamento na região da Cracolândia, atuando com apoio de drones. Num determinado momento, flagraram um indivíduo entrando num imóvel, saindo em seguida e entregando algo a duas pessoas que saíram logo em seguida. Também avistaram um segundo suspeito que, pelas imagens, exercia a função de olheiro, pois permaneceu na porta do imóvel, olhando para todas as direções. Diante disto, foram até o local, a fim de abordar os suspeitos e localizar a droga. Quando se aproximaram, o rapaz que estava de olheiro, identificado por, **Vitor Gabriel Fernandes De Paula**, de imediato avisou ao comparsa sobre a presença da equipe, que, apesar disto, conseguiu abordar o segundo suspeito, identificado por G.R.F – menor de idade, sendo ele que aparece nas imagens buscando a droga e entregando aos usuários. No local em que G.R.F estava, localizaram 39 (trinta e nove) papелotes de substância parecida com cocaína e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) em espécie na posse do adolescente”* (fls. 09/10 e 11).

Em juízo, disseram que receberam informações de que através de um vídeo de monitoramento, dois indivíduos foram visualizados traficando, no local dos fatos. Em diligência no local indicado avistaram o adolescente, em conduta típica de tráfico de drogas, e o réu, próximo a ele, atuando como olheiro. Após observarem por certo tempo, decidiram abordá-los. O acusado avisou o adolescente da chegada da equipe, tendo ele tentado fugir e escondido os entorpecentes, mas conseguiram detê-lo. Nada de ilícito foi encontrado com o apelante. Havia porções de cocaína e dinheiro, próximos ao menor (mídia de fls. 130).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal

de Justiça (grifei):

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os guardas municipais, sempre que ouvidos, relataram a abordagem de forma uníssona, no sentido de que foram alertados de que dois indivíduos praticavam a traficância e, em diligência no local indicado, avistaram o réu e o adolescente traficando, sendo que o apelante prestava suporte ao menor, atuando como olheiro.

Destaco que o auxílio prestado pelo apelante configura participação no crime de tráfico, em especial *in casu*, em que a prova

evidenciou que o apelante permanecia acompanhando a ação do menor, conferindo-lhe o suporte necessário à comercialização da droga.

Friso que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Anoto que pequenas divergências em seus depoimentos não enfraquecem a prova, sendo justificáveis pela quantidade de ocorrências que atendem diariamente e o tempo transcorrido entre os fatos e a audiência.

A forma de acondicionamento da substância e as circunstâncias da prisão não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Em que pese demonstrado o vínculo entre o adolescente infrator e o réu, para o tráfico de drogas, a Juíza *a quo* afastou a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, por entender que *“o adolescente apreendido demonstrou total discernimento sobre sua ação perante a autoridade policial, soube se defender e não há qualquer prova que indique que o réu tivesse influência sobre sua conduta ou sobre o fato dele ser usuário e comerciante de drogas”* (fls. 136), o que fica mantido, sob pena de *reformatio in pejus*.

Bem delineada, portanto, a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa foi reconhecida a reincidência (fls. 41) e a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-

multa.

Sublinho que a condenação anterior do réu ocorreu pelo delito de tráfico privilegiado e a pena foi exasperada em fração adequada, não comportando qualquer alteração.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois o réu é reincidente, bem como foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e os antecedentes não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego** provimento ao apelo, preservada a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora